



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 817, DE 2026

Dispõe sobre a utilização de aeronaves pertencentes à Força Aérea Brasileira, estabelece critérios objetivos e restritivos para seu emprego no transporte de autoridades e institui reserva de vagas para transporte humanitário e aproveitamento social de assentos ociosos.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Dispõe sobre a utilização de aeronaves pertencentes à Força Aérea Brasileira, estabelece critérios objetivos e restritivos para seu emprego no transporte de autoridades e institui reserva de vagas para transporte humanitário e aproveitamento social de assentos ociosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização de aeronaves pertencentes à Força Aérea Brasileira (FAB), integrantes do Grupo de Transporte Especial ou de qualquer outra unidade militar destinada ao transporte institucional, constitui medida de caráter excepcional, condicionada à estrita observância do interesse público primário, da necessidade institucional e dos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º O transporte aéreo por meio de aeronaves da Força Aérea Brasileira fica restrito, em caráter ordinário, às seguintes autoridades:

I – o Presidente da República;

II – o Vice-Presidente da República.

Art. 3º Excepcionalmente, poderá ser autorizado o transporte aéreo por aeronaves da Força Aérea Brasileira a outras autoridades exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I – missão institucional diretamente relacionada à segurança nacional;

II – situação de emergência médica devidamente comprovada;

III – deslocamento indispensável à preservação da ordem pública, da estabilidade institucional ou da continuidade de serviços públicos essenciais;



IV – missões de caráter oficial previamente qualificadas como de relevante interesse público pelo Presidente da República.

§ 1º A autorização prevista neste artigo deverá ser formal, fundamentada e previamente registrada em sistema oficial próprio, com indicação expressa da motivação, da autoridade beneficiária e da finalidade institucional.

§ 2º É vedada a utilização de aeronaves da Força Aérea Brasileira para deslocamentos de conveniência pessoal, interesse privado ou situações não diretamente vinculadas ao exercício de função pública essencial.

Art. 4º Todas as autorizações concedidas com fundamento no art. 3º deverão ser registradas em sistema oficial próprio e publicadas em portal oficial de transparência, observado o seguinte:

I – a identificação da autoridade transportada;

II – a finalidade institucional do deslocamento;

III – a autoridade responsável pela autorização;

IV – a data e o trajeto do deslocamento, cuja divulgação poderá ser diferida ou parcialmente restringida quando houver justificativa formal fundada em razões de segurança institucional ou pessoal da autoridade transportada.

§ 1º A restrição ou o diferimento da divulgação deverá ser formalmente fundamentado.

§ 2º A divulgação integral deverá ocorrer após cessado o risco que motivou a restrição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 3º A restrição de publicidade não afasta o dever de registro integral das informações e o acesso aos órgãos de controle interno e externo, especialmente o Tribunal de Contas da União e o Congresso Nacional.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei caracteriza uso indevido de bem público e sujeita o agente responsável às sanções administrativas, civis e legais cabíveis.



Art. 6º As aeronaves da Força Aérea Brasileira poderão ser utilizadas, de forma subsidiária e condicionada à disponibilidade operacional, para o transporte de cidadãos, preferencialmente, em situação de vulnerabilidade social que necessitem, de forma comprovada, de deslocamento para realização de tratamento de saúde não disponível em sua localidade de origem.

§ 1º O transporte será autorizado quando atendidos, cumulativamente:

- I – comprovação médica da necessidade;
- II – demonstração de insuficiência econômica;
- III – inexistência de alternativa pública disponível;
- IV – disponibilidade operacional.

§ 2º Sempre que houver disponibilidade técnica e operacional, deverão ser reservadas, no mínimo, 2 (duas) vagas por voo em aeronaves destinadas ao transporte de autoridades ou a missões administrativas não essenciais, para atendimento de transporte humanitário.

§ 3º A reserva não se aplica a missões de defesa nacional, operações militares, segurança institucional ou emergências.

§ 4º O transporte poderá incluir um acompanhante, quando necessário.

§ 5º O transporte humanitário não gera direito subjetivo à sua concessão.

Art. 7º O transporte humanitário terá prioridade sobre o transporte de autoridades públicas quando este não estiver diretamente vinculado a missões essenciais de segurança nacional, defesa ou preservação institucional.

Parágrafo único. A decisão que afastar a prioridade humanitária deverá ser formalmente fundamentada.



Art. 8º As vagas eventualmente ociosas em aeronaves da Força Aérea Brasileira, após atendidas as prioridades institucionais e humanitárias, deverão ser disponibilizadas, sempre que houver viabilidade técnica e operacional, ao transporte de cidadãos civis em geral.

§ 1º O transporte observará critérios objetivos e impessoais, priorizando cidadãos comprovadamente em situação de vulnerabilidade social e residentes em regiões remotas.

§ 2º O transporte terá caráter subsidiário e não gerará direito subjetivo.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará sistema público de solicitação, seleção e controle.

Art. 9º O transporte humanitário e civil previsto nesta Lei constitui atividade de interesse público relevante, de caráter subsidiário e humanitário, respeitada a prioridade absoluta das missões institucionais das Forças Armadas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei estabelece critérios objetivos, transparentes e juridicamente seguros para a utilização de aeronaves pertencentes à Força Aérea Brasileira, assegurando sua destinação prioritária ao interesse público primário e ao exercício de funções institucionais essenciais do Estado brasileiro.

A Constituição Federal não estabelece prerrogativa irrestrita de uso de aeronaves militares por autoridades públicas, tratando-se de matéria de natureza administrativa, sujeita à disciplina normativa pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Constituição Federal.

A proposta reforça os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e publicidade, ao mesmo tempo em que preserva integralmente as necessidades de segurança institucional e funcionamento regular dos Poderes da República.



Adicionalmente, o projeto resgata a vocação histórica da aviação militar brasileira como instrumento de integração nacional e apoio humanitário, permitindo que cidadãos em situação de vulnerabilidade, especialmente aqueles que necessitam de tratamento de saúde ou residem em regiões remotas, possam ser beneficiados pelo aproveitamento racional da capacidade logística já existente, sem prejuízo das missões institucionais prioritárias.

Ao estabelecer reserva mínima de vagas para transporte humanitário e aproveitamento de assentos ociosos, a proposta promove maior eficiência administrativa, justiça e racionalidade no uso de recursos públicos, em consonância com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da redução das desigualdades regionais.

Trata-se de medida que fortalece a legitimidade institucional, assegura o uso responsável de bens públicos estratégicos e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com o interesse público e com a proteção de seus cidadãos.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art37

- art48